

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

JULIA LOPES

MARINGÁ/PR
2021

Julia Lopes

OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ/PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIA LOPES

OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Julia Lopes, Valéria Silva Galdino Cardin.

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo examinar as diferentes formas de violência contra a mulher, com ênfase na violência doméstica, bem como nos desdobramentos desta e o seu impacto nos direitos da personalidade desta. A importância deste trabalho constitui na contribuição para a discussão a respeito da tutela dos direitos da mulher, figura socialmente mais frágil e que necessita de maior proteção, visando a proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa. Ainda que o nosso ordenamento jurídico tenha avançado de forma significativa no que diz respeito à tutela dos direitos da mulher, como a Lei Maria da Penha (13.340/2006) por exemplo, a realidade ainda caminha em descompasso, submetendo mulheres a situações de desigualdade e inferioridade de forma rotineira. O método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho será o dedutivo hermenêutico, utilizando pesquisas jurisprudenciais, bibliográficas e doutrinárias. O objetivo central é trazer maior visibilidade para a vulnerabilidade social e jurídica que a mulher enfrenta no convívio em sociedade, bem como os impactos negativos acarretados pela violência doméstica no que tange aos direitos sociais da mulher.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Gênero. Violência doméstica.

THE OFFENSE REGARDING THE PERSONALITY RIGHTS IN CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

This research aims to examine the different forms of violence against women, with an emphasis on domestic violence, as well as its consequences and its impact on the personality rights of women. The importance of this work constitutes a contribution to the discussion regarding the protection of women's rights, a socially more fragile figure who needs greater protection, aiming at protecting the right to life and dignity of this person. Although our legal system has significantly advanced regarding the protection of women's rights, such as the Maria da Penha Law (13.340/2006), for example, reality still requires reshaping, since it subjects women to situations of inequality and inferiority routinely. The method used for the development of this work will be the deductive hermeneutic, using jurisprudential, bibliographical and doctrinal research. The main objective is to bring greater visibility to the social and legal vulnerability that

women face when living in society, as well as the negative impacts caused by domestic violence, when concerning women's social rights.

Keywords: Personality Rights. Genre. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo a mulher foi subjugada em relação ao homem. Quando mais novas, elas obedeciam aos seus pais e na idade adulta tinham suas vidas comandadas por seus maridos, em todos os âmbitos. Depois de séculos de servidão, através de muita luta e de movimentos sociais importantes, como o feminismo, a mulher foi conquistando seu lugar de direito e seu espaço na sociedade. Exemplos disso que podem ser citados são o direito ao voto, à educação, o espaço no mercado de trabalho, dentre outros.

Atualmente, as principais constituições de países desenvolvidos destacam o direito à igualdade entre homens e mulheres. A Constituição Federal apresentou no art. 5º, inciso I, a igualdade jurídica de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Desta maneira, no aspecto jurídico, a igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma realidade juridicamente tutelada.

A igualdade tutelada juridicamente prevê uma equivalência de posição entre os indivíduos que compõem a sociedade, tanto com relação aos direitos, como também em relação aos deveres. Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007):

O princípio da igualdade tem a ver fundamentalmente com igual posição em matéria de direitos e deveres [...]. Essencialmente, ele consiste em duas coisas: proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever; proibição de prejuízo ou detrimento na privação de qualquer direito ou na imposição de deveres”.

A palavra *igualdade* nos remete ao ideal de justiça, muito buscado pelas sociedades, porém muito distante e considerado até mesmo utópico se considerarmos a trajetória do homem na Terra. A Constituição brasileira de 1988 preconiza em seu artigo 5º, caput que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assim, esse princípio iguala todos os indivíduos e obriga todo o ordenamento jurídico a estabelecer tratamento igualitário entre eles.

A busca pela igualdade de direitos entre o homem e a mulher é um tema importante, tendo em vista que busca garantir a proteção da dignidade da pessoa à mulher, que muitas vezes se encontra subjugada ao homem. O princípio da dignidade humana é fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro e é um dos pilares do estado democrático de direito.

Ocorre que, ao lançar um olhar mais atento para a realidade, verifica-se que o sexo feminino se encontra muitas vezes em situação de vulnerabilidade social em

comparação ao masculino. Segundo os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019 para 2020, o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas aumentou de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020. Além disso, os chamados de violência doméstica para as Polícias Militares cresceram 16,3% de 2019 para 2020¹.

A desigualdade de gênero se manifesta através dos crescentes números de violência contra a mulher, que se apresentam de diversas formas: violência física, moral, psicológica, financeira, dentre outras, que serão melhor abordadas no corpo da presente pesquisa. Além disso, esses constantes atos de violência vivenciados pelas mulheres afetam seus direitos conquistados, bem como os direitos de sua personalidade, como a disposição do próprio corpo, sua imagem, dentre outros.

Destaca-se que o tema possui especial relevância, visto que ao abordar a violência contra um grupo mais vulnerável socialmente, como as mulheres, reitera-se a importância do assunto, destacando os problemas que a falta de efetividade da tutela jurídica da mulher gera, trazendo visibilidade para dar força ao sexo feminino que sofreu e ainda sofre diversos tipos de violência em razão de seu gênero.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é uma qualidade pessoal de todo indivíduo, de caráter essencial e exclusivo da pessoa. De acordo com o dicionário Aurélio, personalidade é substantivo feminino que significa “qualidade do que é pessoal; caráter próprio e exclusivo de uma pessoa; individualidade consciente, etc.” Portanto, a personalidade não é um direito em si, mas a base para exercer diversos outros direitos garantidos ao homem (VENOSA, 2004).

Os direitos da personalidade podem ser caracterizados como aqueles relacionados a simples existência do homem e de sua natureza, funcionando como prerrogativas individuais, com a devida proteção legal e expressa previsão no ordenamento jurídico.

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 15/07/2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

Tamanha a individualidade desses direitos, que o Código Civil de 2002 versa sobre a impossibilidade de transmiti-los, bem como sobre a sua irrenunciabilidade e indisponibilidade. Isto porque os direitos da personalidade estão profundamente interligados com a existência e a dignidade humana. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2004, p. 120) “são intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem com o seu titular, por serem dele inseparáveis”.

Estabelecidas as noções a respeito dos direitos da personalidade, importa destacar as três classificações existentes: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direito à integridade moral, todos devidamente previstos no Código Civil de 2002, em seu capítulo II.

O direito à integridade física diz respeito à autonomia sobre o corpo, como os direitos a respeito do cadáver, da saúde, do abandono de incapaz, da condenação à tortura, entre outros. A título exemplificativo, cita-se o artigo 13 do Código Civil (2002) que dispõe:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Sendo assim, é possível concluir que o direito à integridade física se caracteriza como um desdobramento do direito à vida, visto que tutela a respeito da integridade corporal do indivíduo, na vida e na morte.

Com relação ao direito à integridade psíquica, tem-se um direito inato ao indivíduo, que nasce com este. É o que diz respeito à constituição psíquica do ser humano, por isso a importância do ordenamento jurídico em tutelar esta parte da personalidade.

Conforme elucida Pontes de Miranda (2000, p. 54): “É a esse direito que corresponde o dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos Parentes, de velar pelos insanos da mente”.

Portanto, a integridade psíquica está interligada aos pensamentos, sentimentos e comportamentos, conscientes e inconscientes, de todo indivíduo, e a preservação de sua personalidade propriamente dita. É possível traduzir a integridade física como a preservação da forma de como o indivíduo percebe a si mesmo e o mundo exterior e como processa seus sentimentos (MARQUES, 2018).

Com relação à integridade moral, esta se caracteriza também como um direito fundamental, que visa a proteção da vida individual, englobando o direito à honra, à dignidade pessoal e à sua consideração no meio social em que o indivíduo está inserido (SAMANIEGO, 2000).

É possível concluir que a proteção aos direitos da personalidade é uma ferramenta utilizada com o fim de resguardar a dignidade humana. Esse é o verdadeiro pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a tutela dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos humanos giram em torno da proteção de uma vida minimamente digna a todo indivíduo.

Salienta-se que a classificação dos direitos da personalidade como proteção à integridade física, psíquica e moral é meramente exemplificativa, assim como o rol dos direitos da personalidade apresentados pelo Código Civil. Isto porque, conforme mencionado anteriormente, os direitos da personalidade possuem como foco central a tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana, não estando limitados à um rol taxativo, podendo ser expandidos conforme se mostrem necessários. Sobre o tema, importa destacar o Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF), da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Sendo assim, a tutela aos direitos da personalidade funciona como uma ferramenta capaz de auxiliar o Estado a garantir a dignidade humana um dos valores mais importantes de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, por se tratar de um princípio basilar e de verdadeira diretriz, todas as decisões judiciais, legislativas e executivas devem garantir a dignidade do indivíduo em primeiro lugar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê a dignidade como inerente a todos os indivíduos, sendo esta fundamental para a justiça, a paz e a liberdade no mundo todo.

Ocorre que a dignidade da pessoa humana possui uma abrangência muito ampla e abstrata, e neste aspecto a tutela aos direitos da personalidade contribui para que o Estado mantenha um padrão mínimo de dignidade para o cidadão. Desta maneira, a tutela aos direitos da personalidade deve ser aplicada de forma ampla e

efetiva, visando abranger aspectos da dignidade humana, que constitui pilar supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a positividade dos direitos humanos e dos direitos da personalidade são de extrema relevância e importância para que se garanta um convívio harmônico, pacífico e produtivo entre os indivíduos inseridos em uma mesma sociedade. Logo, um governo que se nega a garantia desses direitos básicos e fundamentais acaba abrindo espaço para conflitos internos que podem levar ao verdadeiro caos, tratando-se, portanto, de direitos indispensáveis para a proteção de uma vida digna em sociedade.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

A Carta Magna de 1988 foi responsável por trazer para o ordenamento jurídico brasileiro a plena igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, não apenas em sentido negativo, isto é, o dever de não haver descriminalização em razão do sexo, mas também de forma positiva, devendo o Estado brasileiro proporcionar formas de garanti-la através de políticas públicas.

Logo, a Constituição Federal de 1988 trata sobre a igualdade de gêneros sob o aspecto de equidade, ou seja, abordando os desiguais de forma diferente, na medida de suas desigualdades, de forma a garantir tratamento diferenciado para mulheres para igualar sua posição social em relação aos homens. Isto implica diretamente na criação de políticas públicas que contemplem as mulheres, ou então em leis específicas para a sua proteção.

É verdade que, em termos de instrumentos jurídicos, a proteção à mulher avançou muito nos últimos anos. A título de exemplo podemos citar a Lei n. 13.505 de 8 de novembro de 2017, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa criar mecanismos como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2015, foi sancionada a Lei n. 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, reconhecendo como crime hediondo o homicídio de mulheres em decorrência de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, em aspectos apenas jurídicos, pode-se chegar à falsa conclusão de que a mulher se encontra amparada e protegida pelo Estado em suas situações

de vulnerabilidade. Todavia, a realidade, infelizmente, encontra-se quase em contramão. Diariamente verificam-se casos de violação extrema e agressão à dignidade humana das mulheres, desrespeitando todo e qualquer direito conquistado por estas.

Em março de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou os balanços de dados sobre a violência contra a mulher recebidos pelos canais de denúncia do governo federal: foram 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020. Deste total de denúncias computadas, 72% (setenta e dois por cento) se referem à violência doméstica e familiar, e o restante refere-se à violação de direitos políticos e civis.

Ao trazer o tema de violência contra a mulher, é comum relacionar de imediato com a violência física, que ocorre quando o homem se encontra em relação de maior poder e agride a mulher usando da força física ou de algum tipo de arma. A violência física pode se manifestar de diversas formas, como por meio de tapas, socos, mordidas, empurrões etc.

Porém, são diversas as formas de violência que ocorrem diariamente contra a mulher, como a violência sexual, a violência psicológica, a violência doméstica, a violência econômica ou financeira e a violência institucional, por exemplo.

A violência doméstica e familiar, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha², é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ainda, a referida Lei define cinco formas de violência doméstica e familiar: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e a violência moral.

A violência sexual corresponde aos atos ou às tentativas de manter relações sexuais com a mulher, sem o seu consentimento, sob coação física, ou mesmo moral. A violência sexual é, muitas vezes, ligada à ideia do estupro, contudo, abrange mais aspectos, podendo ocorrer até dentro do matrimônio. Muitas das vezes os episódios de violência sexual ocorrem no espaço doméstico, no convívio familiar, o que dificulta mais ainda a visibilidade e denúncia desse tipo de violência.

Por sua vez, a violência psicológica corresponde às atitudes ou omissões que causem dano à identidade e autoestima da mulher, como constantes humilhações,

² Lei n. 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

insultos, chantagem, ridicularização. A violência psicológica pode ser usada como ferramenta para isolar a mulher de seus amigos ou familiares, facilitando a manipulação e o domínio do violentador. Esse tipo de violência pode ainda se transparecer nas omissões, como quando há negligência em situações de perigo, de doenças, de cuidados, dentre outros.

Já a violência patrimonial ou econômica se caracteriza pela violência que atinge o dinheiro e o bem-estar financeiro da mulher, assim como destruir patrimônio, bem pessoal ou instrumentos utilizados para o labor. Ainda, é possível citar que nesse tipo de violência pode ocorrer a recusa em participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar. É comum que em relacionamentos abusivos, o violentador se utilize desse meio de violência para criar um estado de dependência financeira, além da psicológica, envolvendo a vítima de maneira a deixá-la totalmente vulnerável e necessitada de seu provimento financeiro.

A violência moral é tipificada pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V, como “qualquer conduta que configure calúnia difamação ou injúria”. A calúnia se configura como a imputação de fato definido como crime contra a mulher e a difamação, por sua vez, configura fato ofensivo à reputação da mulher, à sua honra objetiva, e em como ela é vista pela sociedade. Já a injúria ocorre quando o agressor ofende a dignidade da mulher e sua honra subjetiva, isto é, a forma como a mulher vê a si mesma.

É comum que os agressores se utilizem da vulnerabilidade feminina para criar um ambiente propício para as agressões, envolvendo-as em constantes agressões psicológicas e morais. Ocorre quando a mulher deixa de se enxergar como um ser digno de amor e respeito, o que dificulta mais ainda a identificação do agressor e das agressões.

4 A OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para fins didáticos, serão abordados os reflexos dos diferentes tipos de violência mencionados na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) nos direitos da personalidade de acordo com a classificação trazida anteriormente neste trabalho: integridade física, integridade psíquica e integridade moral.

É comum que ao abordar o tema de violência contra as mulheres, remeta-se à violência física e ao seu impacto na integridade física da mulher, biologicamente mais frágil se comparada ao homem. Porém, as extensões da violência contra a mulher podem alcançar diversas outras áreas e, conforme discorrido no capítulo anterior, se dão de diversas formas.

Em relação à violência sexual, o primeiro impacto é de fato sobre a integridade física da mulher, tendo em vista que na maior parte dos casos os atos de violência geram lesões resultantes da coerção sexual. A Organização Mundial de Saúde destaca alguns exemplos dos reflexos que a violência sexual pode causar na saúde das mulheres: gravidez não planejada; infecções sexualmente transmissíveis; fístula traumática; disfunção sexual; entre outros.³

Além disso, os impactos da violência sexual na integridade psíquica e moral são imensuráveis, podendo levar a transtorno do pânico, comportamento suicida, ansiedade, depressão, transtorno por estresse pós-traumático e diversos outros. A mulher que passa por uma situação de violência sexual sente os impactos nas mais diversas áreas de sua vida, dificultando até mesmo seus futuros relacionamentos, tendo em vista que o medo e o trauma causados pelo episódio se manifestam por muito tempo após. Em muitos casos, é necessária a intervenção médica e psíquica para que a vítima possa seguir a sua vida (VOICES OF THE POOR, 2000).

Os dados em relação à violência sexual contra a mulher no Brasil ainda são alarmantes, mesmo depois de anos de discussões e com avanços legais importantes. De acordo com dados coletados das Secretarias Estaduais de Segurança pelo Instituto Igarapé e disponibilizados na Plataforma EVA (Evidências sobre Violência e Alternativas)⁴, em 2019 foram registrados mais de 30.800 (trinta mil e oitocentos) casos de estupro no país, número que não representa a realidade, visto que muitas mulheres que passam por um episódio de violência sexual se sentem constrangidas e com medo de denunciar, optando, muitas vezes, pela omissão.

A violência patrimonial por sua vez, implica na integridade física quando a conduta do abusador de restringir as contribuições financeiras acaba atingindo a

³ Violência Sexual. **Não se cale, Governo do estado do Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.naoosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/#:~:text=Entre%20os%20exemplos%20de%20consequ%C3%AAncias%20da%20viol%C3%AAncia%20sexual,para%20dormir%3B%2010%20Sintomas%20som%C3%A1ticos%3B%20More%20items...%20>. Acesso em 10 de out de 2021.

⁴ Sistema de Segurança Pública no Brasil. **Instituto Igarapé**, Rio de Janeiro, 30/01/2020. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security/br. Acesso em 10 de set de 2021.

saúde da mulher, que pode não ter acesso aos tratamentos médicos necessários, ou mesmo a uma boa nutrição. Há casos em que o violentador suspende o auxílio financeiro visando atingir a mulher e seu bem-estar físico e emocional.

Já em relação à integridade psíquica e moral, a violência patrimonial pode gerar pensamentos de profundo receio na vítima de violência, em que o medo de passar necessidade e até mesmo fome geram um laço de extrema dependência entre a mulher e o violentador.

A violência patrimonial, diferentemente da violência física e sexual, é muito pouco debatida no Brasil, passando despercebida muitas vezes. A plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas), pertencente ao Instituto Igarapé, reuniu todos os dados de Segurança e Saúde sobre violência doméstica nos estados brasileiros, e apontou que em 2018 houve 29.270 registros de violência patrimonial no Brasil. Apenas o Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul especificaram quais desses casos resultavam de violência doméstica⁵. Essa ausência de informações e dados contribui ainda mais para a invisibilidade deste tipo de violência.

Em relação à violência física, ainda que o debate sobre o tema tenha evoluído muito nos últimos anos, o número crescente de casos relatados nos leva a questionar a efetividade da tutela jurídica dos direitos da mulher. Segundo os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019 para 2020 o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas aumentou de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020. Além disso, os chamados de violência doméstica para as Polícias Militares cresceram em 16,3% de 2019 para 2020⁶. Conforme dados reunidos pela plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas), 59% (cinquenta e nove por cento) dos registros de violência contra mulheres são de violência física.

A integridade física é o primeiro dos direitos da personalidade atingidos nos casos de violência física. O agressor se utiliza da sua vantagem biológica para infligir dano físico à vítima. Porém, as extensões dessa violência não se restringem ao físico. Mulheres que passam por episódios de violência têm sua integridade psíquica atingida ao passo que a violência gera sentimentos de medo e de receio que podem prejudicar seus relacionamentos e até mesmo seu cotidiano.

⁵ Sistema de Segurança Pública no Brasil. **Instituto Igarapé**, Rio de Janeiro, 30/01/2020. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security/br. Acesso em 10/09/2021.

⁶ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 15 de jul de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 28 de jul de 2021.

A violência psicológica e moral apesar de atingirem principalmente a integridade psíquica da mulher, podem também gerar impactos na integridade física, tendo em vista que muitos problemas causados no emocional geram sintomas físicos. Ademais, não é incomum que a agressão psicológica esteja associada à agressão física, porém de forma silenciosa, que deixa sequelas capazes de comprometer a integridade mental da vítima desse tipo de violência doméstica (DAY, 2003, p. 10).

Por não deixar marcas visíveis aos olhos, a violência psicológica e moral pode passar despercebida; até mesmo as mulheres que sofrem com isso costumam demorar para perceber que se encontram em uma situação de abuso e de violência doméstica. Justamente por se tratar de uma violência silenciosa, as extensões causadas por esse tipo de abuso podem ser severas, causando doenças psicossomáticas e, em caso graves, pode levar ao suicídio.

Sobre o tema leciona FONSECA *et al* (2006, p. 14):

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.

Os impactos gerados pela violência doméstica contra a mulher são inimagináveis, podendo variar em profundidade de acordo com a percepção da vítima e de acordo com o episódio de violência. Não é incomum que os agressores se utilizem dessa vulnerabilidade causada pela violência para tornar essas mulheres cada vez mais dependentes e presas aos agressores, uma vez que, muitas vezes, elas se sentem incapazes de se retirarem do ambiente tóxico em que se encontram.

A violência contra a mulher não atinge apenas o físico ou o psicológico da mulher, mas causa marcas profundas em diversas áreas da vida, implicando em danos aos seus direitos da personalidade que refletem diretamente na dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O direito evoluiu muito no que tange à tutela jurisdicional dos direitos das mulheres, bem como à proteção destas, demonstrando preocupação com a desigualdade entre os gêneros e a vulnerabilidade do sexo feminino frente ao sexo masculino. No entanto, ainda existem problemas relacionados à violência contra a mulher e o efeito desta na vida e nos direitos já garantidos à mulher, demonstrando uma falha na efetividade do ordenamento jurídico.

Juridicamente falando, foram diversas as conquistas jurídicas das mulheres durante o decorrer da história, que vieram através de muita luta de mulheres que não se contentaram em serem tratadas como objetos e passaram a questionar todo um sistema patriarcal e machista. Foram anos em que as mulheres não podiam decidir sobre as suas vidas e eram tratadas como propriedade dos homens; quando solteiras, por exemplo, pertenciam ao pai e quando mais velhas passavam a ser propriedade do marido, sem qualquer voz ou direito.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres devem ser vistos como iguais, não podendo ser o sexo o fato que leve a um tratamento desigual. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro precisou trabalhar com a ideia de equidade, em que as mulheres, por serem grupo mais vulnerável socialmente, precisam de uma tutela jurídica diferenciada, como a Lei Maria da Penha e a previsão legal do feminicídio como tipo penal.

Infelizmente, os números relacionados à violência doméstica ainda são muito acentuados em todo o Brasil, sendo crescente os registros de agressões contra a mulher, fazendo com que o ideal de igualdade entre homens e mulheres fique distante de ser uma realidade no país.

Como sujeitos de direito e de dignidade, as mulheres precisam encontrar segurança no ordenamento jurídico e no governo, de modo a serem asseguradas de que suas vidas e suas prerrogativas estão resguardadas e não ficarão prejudicadas em razão de seu sexo. É fundamental que a vulnerabilidade da mulher não seja usada como arma para situações de violência e para que diante da sociedade não fiquem em desvantagem social. É assim que movimentos sociais que visam a igualdade entre os gêneros, como o feminismo, são de extrema importância para o funcionamento da sociedade, bem como para buscar a constante evolução social e adequação das normas jurídicas à realidade.

Durante o decorrer deste trabalho foi possível identificar que apesar de a violência física contra a mulher ser tema de maior discussão em sociedade, a violência

doméstica pode ocorrer de diversas formas, como por meio de violência psicológica, moral e patrimonial. Ainda foi possível verificar que as consequências dos episódios de violência doméstica atingem diretamente os direitos da personalidade da mulher, especialmente no que tange sua integridade física, psíquica e moral.

Os direitos da personalidade, trazidos pelo Código Civil, possuem como ponto em comum a proteção da dignidade humana, fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro e pilar do estado democrático de direito. Sendo assim, abordar o tema sobre os impactos da violência contra a mulher sobre os direitos da personalidade é de extrema importância e relevância. É preciso defender a vida e a dignidade humana da mulher, visando a proteção de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 28 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I, 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CASTRO, Eveline Lima de. **A ofensa aos direitos da personalidade da mulher vítima de violência doméstica**: análise no município de fortaleza, dos impactos à sua dignidade e proposta de enfrentamento. Ceará: XI Seminário de Pesquisa da Estácio, 2019.

DAY, Vivian Peres. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em 12 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 1º volume: teoria geral do direito civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 21 f. Monografia (Curso de Graduação em Psicologia). Salvador/BA: Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvpsi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em 05 out. 2021.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: análise de discursos crítica em processos na lei Maria da Penha**. São Paulo: Paco Editorial, 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; YONEKAWA, Luciana. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 3013.

MARQUES, José Roberto. **Você sabe o que é Psique?**. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/voce-sabe-o-que-e-psique/>. Acesso em 09 de set. de 2021.

NARAYAN, Deepa. , **Voices of the Poor**. Crying out for change. Oxford: Oxford University Press (World Bank). Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/13848>. Acesso em 16 nov. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2004.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **A concepção tomista de pessoa. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Construindo a Igualdade de Gênero**. Brasília: Governo Federal, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Ribeirão Preto: Catálogo USP, 2017.